

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2024

VALDEMAR CIBULSKI, Prefeito Municipal de Itatiba do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, e com fundamento legal no artigo 74, III, e, e parágrafo 3º da Lei nº 14.133/21, vem pelo presente ato, ratificar a inexigibilidade do procedimento licitatório do objeto conforme segue:

OBJETO: Ajuizamento de uma ação judicial contra a União Federal a fim de proceder com a adequação da tabela de procedimentos do SUS, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre o Município e a União Federal, bem como, condenando o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

JUSTIFICATIVA: Contratação de serviços técnicos especializados de patrocínio de ação judicial contra a União Federal na busca do equilíbrio econômico e financeiro da tabela de procedimentos do SUS e, também, o recebimento de parcelas devidas referente aos últimos cinco anos.

O Município possui hospital com produção de procedimentos do SUS e recebimento destes de acordo com a produção e natureza destes.

Desnecessária referir que os valores repassados pelo SUS não conseguem suprir os custos tidos, e de igual sorte o total e absoluto insucesso de se buscar tal na via administrativa.

Um aspecto a ser avaliado é o da notória especialização que se verifica pela qualificação dos profissionais ou por suas experiências acumuladas, no caso em face de ações idênticas ajuizadas em prol de outros entes, inclusive da região, consoante referido na proposta, que é parte integrante deste, acompanhada da relação de apresentada de decisões.

Ainda o preço deve estar compatível com o de mercado, no caso se trata de contrato de risco, estando condicionado o recebimento de qualquer valor a título de honorários ao sucesso da ação, em um percentual dos valores efetivamente recebidos pelo Município, ou seja, um percentual de 20% sobre os valores que efetivamente ingressarem nos cofres do município decorrentes da ação judicial.

O objeto desta inexigibilidade, desta contratação é a execução de serviços advocatícios no sentido de promover e acompanhar medidas administrativas e judiciais para recuperação:

a) Obter provimento jurisdicional para promover a a revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, a fim de se RESTABELECE O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA

RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO FEDERAL, na sua quota parte obrigacional de responsabilidade solidária (tripartite), de ser responsável pelo repasse do custo dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares atualizados, visando com isso a complementação aos serviços de saúde prestados pela rede pública, com o pagamento dos valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, equiparando-se a tabela SUS para como a base da tabela do serviço público reembolsado (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR), tudo conforme já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, para com os temas de repercussão geral (1033 e 1133);

b) Condenação da União seja compelida a compartilhar a INTEGRALIDADE dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorreu quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde foram realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União Federal, todos os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

c) Condenação da União seja compelida a compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente a União Federal, os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

d) Por fim, com o proveito da ação, que seja determinado à União que efetue uma ampla revisão dos valores pagos pela tabela SUS, de forma a se restabelecer o equilíbrio dos valores do contrato, utilizando-se, para tanto, os índices que serão apurados em fase de liquidação de sentença e com a devida observância da garantia de uma remuneração que garanta a qualidade mínima dos serviços prestados.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação – registrado sob n.º 004/2024, visando à contratação de serviços de patrocínio de ação judicial específica para o Poder Executivo local, a teor do artigo 74, III, e, e parágrafo 3º da Lei nº 14.133/21.

O Escritório de Advocacia **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, preenche todos os requisitos exigidos em lei para a contratação, por inexigibilidade de licitação.

O expediente encontra-se devidamente justificado, inclusive pelas razões constantes da Carta de Apresentação/Proposta e demais documentos que a integram e que passam a fazer parte do presente termo.

Estando o preço/percentual compatível com os praticados no mercado, observada, inclusive a singularidade do objeto, embora esta não mais seja necessária pela nova lei, a notória especialização e a confiança técnica, no atendimento das disposições insertas no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, com a devida publicação do ato concernente na imprensa oficial, restam atendidos os requisitos da inexigibilidade da licitação a teor do art. 74, III, e, daquele Texto Federal.

Ante a análise efetivada, diante do interesse público na contratação dos serviços, conclui-se pela ratificação do presente procedimento de inexigibilidade de licitação, com base nos fundamentos apreciados.

Itatiba do Sul/RS, 26 de Janeiro de 2024.

VALDEMAR CIBULSKI
Prefeito Municipal